

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete da Presidência – Coordenadoria Geral de Precatórios

MANUAL DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS





MANUAL DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

PERNAMBUCO, 2023

MANUAL DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - COORDENADORIA GERAL DE
PRECATÓRIOS

EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO “MANUAL DE PROCESSAMENTO E
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS” DA COORDENADORIA GERAL DE
PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco	Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Equipe de elaboração do “Manual de Processamento e Pagamento de Precatórios” da Coordenado- ria Geral de Precatórios do Tribunal de Justi- ça de Pernambuco	Dr. José Henrique Coelho Dias da Silva (Juiz Assessor Especial da Presidência e Coor- denador Geral de Precatórios) Maurício Rafael Santa Cruz (Secretário da Coordenadoria Geral de Precatórios) Thaís Moutelík Aguiar de Azevedo (servidora pública/assessora de magistrado)

2023

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. ATOS QUE PRECEDEM A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO: ORIENTAÇÕES PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO.....	8
2. FORMAÇÃO E ENVIO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ATRAVÉS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS – SERPREC.....	13
3. FORMAÇÃO DA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA E DEPÓSITO PELOS DEVEDORES.....	22
4. PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS.....	28
5. ANÁLISE DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO E PROVIDÊNCIAS PARA TRANSMISSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO ELETRÔNICA.....	26
6. PROVIDÊNCIAS DIVERSAS A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.....	28
7. PUBLICIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	31

Apresentação

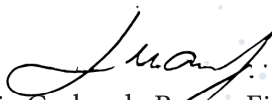
Desde dezembro de 2022 que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preocupado, principalmente com o recebimento dos créditos decorrentes de ordem judicial por parte dos mais carentes, e com o não cumprimento por parte dos devedores, procurou regulamentar o tema.

Em função de diversas normativas do CNJ e do Estado, e com investimentos em informatização, este serviço vem evoluindo paulatinamente.

Entretanto, algumas lacunas ainda existem, principalmente a dificuldade de acesso da população mais necessitada. É preciso deixar claro quais são seus direitos, quando e em quais condições essas pessoas podem receber o numerário. A transparência também se estende aos casos em que os devedores são entes públicos, como prefeituras e Estados que, vez por outra, não cumprem seus deveres, obrigando a Justiça a adotar uma posição mais drástica.

O serviço oferecido pelo Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em boa hora elabora essa cartilha para que todos esses usuários possam ter, com segurança, a utilidade do serviço sem a necessidade de intermediários.

Assim, a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça agradecem a todos que fazem o Núcleo de Precatórios, em especial ao coordenador, o juiz José Henrique Dias por mais esse serviço prestado à população pernambucana.



Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do TJPE

Introdução

O presente manual é uma obra destinada a auxiliar o público interno e externo (magistrados, servidores, advogados, credores e devedores) a melhor compreender o trâmite dos processos de precatório no Tribunal de Justiça de Pernambuco, desde a expedição do ofício precatório pelo juízo da execução até o momento da efetiva liberação do pagamento, com a transmissão da ordem de pagamento eletrônica à instituição bancária.

Por se tratar de tarefas de índole administrativa, e não judicial, as etapas da tramitação dos precatórios ainda geram muitas dúvidas tanto naqueles que trabalham nas varas que expedem os ofícios precatórios, quanto nos advogados e partes que aguardam o efetivo pagamento da condenação judicial já transitada em julgado.

Para as explicações deste manual, foram utilizados como base o texto da Constituição Federal (e suas disposições transitórias) e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Optou-se por dividir o presente manual em sete capítulos. O primeiro detalha todas as providências que devem ser observadas antes da expedição do ofício precatório pelo juízo da execução, desde a sentença condenatória, passando pelo cumprimento de sentença ou execução, até a homologação da planilha de cálculos que servirá como base para o ofício precatório.

No segundo capítulo, tratou-se da formação e do envio do ofício precatório através do Sistema Eletrônico de Requisição de Precatórios - SERPREC, esmiuçando-se as informações que precisam constar do ofício precatório para que haja seu correto processamento e pagamento pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O terceiro capítulo tem como objeto as providências para formação da lista de ordem cronológica e como se dá o depósito de valores pelos entes devedores, tanto no regime comum, quanto no regime especial de pagamento.

No quarto capítulo, tratou-se da etapa do processamento dos precatórios no Setor de Cálculos, com a criação da “Solicitação de Ordem de Pagamento” no Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico - SOPE.

O quinto capítulo aclarou as providências posteriores ao processamento, quais sejam, a intimação de credor e devedor para, querendo, impugnarem as planilhas elaboradas pelo Setor de Cálculos, e o efetivo pagamento, com a expedição de parecer opinativo e de despacho do Presidente do Tribunal que determine a transmissão da ordem de pagamento eletrônica à instituição bancária depositária.

O sexto capítulo dispôs sobre as providências diversas a cargo do juízo da execução que devem ser, posteriormente, comunicadas à Coordenadoria Geral de Precatórios, a exemplo da transferência do crédito para novos beneficiários, cessão do crédito inscrito em precatório, anotação de penhora efetuada por juízo interessado etc.

Por fim, o sétimo capítulo tratou das informações que devem ser disponibilizadas, pelo Tribunal, ao público e ao Conselho Nacional de Justiça, por força da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

1. ATOS QUE PRECEDEM A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO: ORIENTAÇÕES PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO

Antes mesmo da formação do título executivo que fixará os parâmetros para expedição do ofício precatório, deve-se atentar para alguns aspectos da condenação em desfavor da Fazenda Pública. Para que o crédito seja inscrito em precatório, é imprescindível que o título executivo seja o mais detalhado possível. Isto é, dele devem constar diversas informações que, por repercutirem diretamente no preenchimento do ofício precatório, são de suma importância. São elas: (i) o valor do principal e dos juros, separadamente, de modo a impedir a incidência de juros sobre juros; (ii) se a verba é de caráter indenizatório ou remuneratório e, caso seja de caráter remuneratório, se ela corresponde a proventos de aposentadoria e pensões ou a salários e vencimentos; (iii) as datas base para incidência de juros e de correção monetária¹; se, sobre o valor da condenação, deverão – ou não – incidir retenções a título de (iv) imposto de renda, (v) contribuição para previdência, devendo também ser definido, neste caso, se o beneficiário é filiado ao regime geral de previdência social ou a regime próprio e, em se tratando de servidor do Estado de Pernambuco, se é civil ou militar, e (vi) honorários advocatícios contratuais; e, finalmente, (vii) se haverá dedução de valor a título de sucumbência nos embargos à execução e, se houver, quem será o beneficiário de tal montante.



¹ Advogados, servidores e magistrados podem se valer dos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponíveis em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/2600280/Enunciados+Administrativos+da+Se%C3%A7%C3%A3o+de+Direito+P%C3%BAblico+1+a+39+--+08.11.22/855768d8-555e-3f36-6923-a6bafa193d33>>



A parametrização dessas informações já no título executivo garantirá que o ofício precatório seja expedido corretamente e que não haja erros ou ausência de informações que impeçam seu processamento, acarretando sua indesejável recusa por ocasião de sua análise na Coordenadoria Geral de Precatórios e a posterior necessidade de reenvio, após correções.

Formado o título executivo, há também providências na fase de execução ou de cumprimento de sentença que facilitam o preenchimento do ofício

precatório. A parte exequente, ao elaborar os cálculos que lastrearão a fase executiva, deve se atentar ao cumprimento dos exatos termos do título executivo, de modo a tornar simples e rápida a verificação, pelo juiz e pela Fazenda Pública executada, do cumprimento da parametrização exposta no título exequendo.

Caso o ente público executado opte por não opor impugnação aos cálculos do exequente, torna-se desnecessário o proferimento de decisão homologatória dos cálculos. Isso não significa, porém, que caiba ao magistrado apenas chancelar os cálculos apresentados pela parte exequente. É imprescindível que, de ofício, o juiz analise se os cálculos obedeceram aos parâmetros fixados no título executivo, pois é possível – e até comum – que esses, mesmo não sendo impugnados, estejam incorretos ou incompletos. Assim, em havendo necessidade de corrigir os cálculos apresentados pela parte exequente, o magistrado precisará proferir decisão, o que deixa de ser obrigatório apenas nos casos em que, após verificação, o juiz entender pela acuidade dos cálculos que instruem a execução ou o cumprimento de sentença.



Não havendo impugnação pela Fazenda Pública e estando conformes, segundo avaliação do magistrado, os cálculos apresentados pela parte exequente servirão como lastro do ofício precatório. Havendo impugnação, ou identificando o juízo – de ofício – a necessidade de efetuar correções nos cálculos, o parâmetro para o ofício precatório será a planilha de cálculos indicada pela decisão judicial. É importante frisar, ainda, que uma planilha específica precisa ser homologada, que reflita fielmente o posicionamento do juízo. Não deve ser adotada a prática de apenas promover a exclusão de algumas linhas ou colunas de uma planilha preexistente, como se isso não alterasse o resultado final ou o cálculo dos juros e da correção monetária. Assim, ou vale a planilha do exequente, ou a do executado, ou uma terceira, elaborada a mando do juízo, conforme os parâmetros por ele definidos. É dizer: caso o magistrado nem concorde com a planilha apresentada pelo exequente, nem com a apresentada pelo executado, em sede de impugnação, deve ordenar a confecção de uma terceira planilha de cálculos, definindo seus parâmetros, a qual será homologada e servirá de base para a elaboração do ofício precatório. O correto preenchimento da planilha é o que garante que o ofício precatório seja corretamente expedido também.

Outro ponto crucial, e cujo desconhecimento acarreta indevida demora na fase de execução ou de cumprimento de sentença, é a desnecessidade de proceder a diversas atualizações do valor do crédito antes de inscrevê-lo em precatório ou RPV. Quando a parte exequente inicia o cumprimento de sentença ou a execução, e quando a parte executada oferece impugnação, elas já apresentam, obrigatoriamente, planilha contendo o principal, atualizado, e os juros, indicando também os termos inicial e final da correção monetária e dos juros. O termo final da atualização, ou seja, a última data até a qual foi atualizado o crédito descrito em uma planilha, é a chamada data base (art. 2º, VI, da Resolução nº 303/2019 do CNJ). No momento em que qualquer dessas planilhas de cálculo (ou mesmo outra, elaborada por ordem do juiz) é homologada, a data base nela utilizada é fixada e, a partir daí, nenhuma atualização se faz necessária. Isso porque, até a data base, os cálculos homologados já incluíam correção monetária. Após a data base, a própria Coordenadoria Geral de Precatórios procederá à atualização, utilizando os índices indicados nos arts. 21 e 21-A da Resolução nº 303/2019 do CNJ para precatórios.

Por essa razão, tornam-se despendidas as várias atualizações que comumente são ordenadas por magistrados durante a execução ou o cumprimento de sentença. Definida a data base na homologação dos cálculos, não há riscos de o crédito não ser corretamente atualizado quando do processamento do precatório no Setor de Cálculos da Coordenadoria Geral de Precatórios.

Definidos os cálculos que lhe servirão de base, cumpre identificar se o valor a ser pago pela Fazenda Pública devedora obedece ao teto para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou se será necessário expedir precatório. Os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal dispõem que o regime de pagamento via precatórios não se aplica às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, e que as entidades de direito público poderão, por leis próprias, fixar valores distintos para esse fim, desde que respeitado, como mínimo, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, estabeleceu que, enquanto não editadas leis próprias, serão consideradas obrigações de pequeno valor, para os Estados e para o Distrito Federal, as de até quarenta salários mínimos e, para os Municípios, as de até trinta salários mínimos. Na Lei 10.259/2001, fixou-se, para a Administração Pública Federal, o parâmetro máximo de sessenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor (art. 17, §1º).

É importante ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (no RE 729107 e na ADI 5100) no sentido de que a definição do teto para expedição de RPV (normalmente, a quantidade de salários mínimos) deverá se dar na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento. Assim sendo, a lei que diminui o valor do teto para pagamento por requisição de pequeno valor por ente público específico não atinge os processos transitados em julgado anteriormente à sua vigência.

Por outro lado, para o Conselho Nacional de Justiça (na consulta nº 621-21.2023.2.00.0000), o valor do salário mínimo, em si, será o da data da expedição da requisição de pequeno valor, para evitar prejuízos ao exequente pela demora inerente aos mecanismos judiciais e enriquecimento sem causa dos entes públicos.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que o valor incontroverso, quando pago separadamente, segue a sistemática de pagamento que seria aplicável ao valor integral entendido, pela parte exequente, como devido. Então, se a totalidade da dívida, somando-se os valores incontroversos e os ainda em discussão judicial, ultrapassa o valor máximo para pagamento via requisição de pequeno valor, ainda que o valor incontroverso, sozinho, se adequasse a tais limites, não é possível a expedição de RPV nesse caso, devendo ser o valor incontroverso quitado mediante precatório.

Da mesma forma, quando se tem vários autores na ação, os honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de pagamento via RPV ou precatório, deverão ser considerados no todo, e não divididos pelo número de autores. É de se frisar, ainda, que os honorários sucumbenciais em favor do advogado deverão ser requisitados em RPV ou precatório próprio, a depender do valor.

2. FORMAÇÃO E ENVIO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ATRAVÉS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS – SERPREC

Definidos os parâmetros dos cálculos no título executivo, e fixados os valores na fase de execução ou de cumprimento de sentença, cumpre ao magistrado preencher o ofício precatório com as informações lá exigidas. Não é demais ressaltar que a elaboração e o envio do ofício precatório através do Sistema Eletrônico de Requisição de Precatórios (SERPREC) são de inteira responsabilidade do juiz da execução, assim entendido como “o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública”, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



A correta e atenta verificação, pelo juiz, de todas as informações constantes do ofício precatório é de fundamental importância, já que esse, após enviado via SERPREC e autuado como precatório (se atendidos seus requisitos), funciona como uma espécie de “cheque”, uma ordem de pagamento que será cumprida nos exatos termos em que expedida. Assim sendo, deve ser elaborado com o máximo de cuidado pelo juiz da execução, dado que a checagem operada pela Coordenadoria Geral de Precatórios, quando da análise do ofício precatório, é meramente formal, não havendo novo exame do processo de origem.

Em virtude disso, cabe especificar algumas questões de suma importância, cujo correto preenchimento no ofício precatório assegurará seu trâmite célere e sem intercorrências. A primeira delas é a indicação do valor total devido ao beneficiário, com especificação do principal e dos juros, separadamente, bem como do montante global do precatório. A individualização de principal e juros é imprescindível para evitar o anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, vedada por lei.

Conforme disposto no tópico anterior, faz-se necessário indicar as retenções a serem realizadas. No tocante à retenção a título de imposto de renda, não é suficiente a indicação, no ofício precatório, de que ela deverá ser realizada. Caso o crédito a ser inscrito em precatório seja constituído por rendimentos do trabalho ou por aqueles decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, o imposto de renda incidirá de maneira especial, na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, como esses créditos se reportam a anos-calendário anteriores àquele no qual será pago o precatório, a tributação usará como parâmetro uma tabela progressiva que varia a depender do número de meses a que se refere o montante devido (art. 12-A, §1º da Lei nº 7.713/88).



Por isso, o juízo da execução deverá informar, no preenchimento do ofício precatório, o número de meses ao qual a conta de liquidação se refere, a fim de possibilitar a posterior definição do montante de imposto de renda a ser retido na fonte quando do pagamento do precatório, na forma do art. 6º, XII, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Outra retenção que deve ser informada é a de honorários advocatícios contratuais, se houver autorização da parte para isso. Neste ponto, importa fazer uma distinção entre o regime de pagamento dos honorários advoca-

tários contratuais e aquele dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por constituírem crédito do causídico do beneficiário diretamente contra a Fazenda Pública, deverão ser requisitados mediante RPV ou ofício precatório próprio, no qual o advogado figurará como beneficiário, conforme art. 8º, caput, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Tais precatórios deverão ser cadastrados como de natureza alimentar, gozando de preferência na ordem de pagamento, conforme art. 100, §1º, da Constituição Federal. Nunca é demais registrar que, nos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais, não incide retenção a título de contribuição previdenciária; incidindo, contudo, a tributação do imposto de renda.

Há a possibilidade, todavia, de o próprio beneficiário do crédito inscrito em precatório ser, também, devedor de honorários de sucumbência em favor de procuradoria vinculada ao ente devedor. Nesse caso, do ofício precatório já deverá constar o montante dos honorários sucumbenciais, em favor da Fazenda Pública, a ser deduzido do crédito do beneficiário. Atente-se para o fato de que os honorários sucumbenciais em favor das procuradorias precisam ser deduzidos do crédito do beneficiário por ocasião do pagamento do precatório, junto à Coordenadoria Geral de Precatórios, que destinará o valor deduzido à procuradoria credora.



Não é correta a prática, adotada por algumas varas da Fazenda Pública, de proceder à imediata subtração dos honorários sucumbenciais, em uma espécie de “encontro de contas”, de modo que o crédito já seja inscrito em precatório após tal dedução. Deve-se, na verdade, apenas indicar no ofício precatório qual o montante devido pelo beneficiário à procuradoria a título de honorários sucumbenciais, mas não subtraí-lo, de modo que se requisite o crédito em sua integralidade e haja a dedução (e a destinação da verba) apenas por ocasião do pagamento. É que, embora se fale, *lato sensu*, em Fazenda Pública, o caixa do ente devedor que pagará o precatório não se confunde com o caixa de sua procuradoria.



No caso dos honorários advocatícios contratuais, por sua vez, não há que se falar em relação jurídica entre a Fazenda Pública e o causídico da parte oposta. Logo, não é possível requisitar precatório ou RPV diretamente em nome do advogado, diferentemente do que ocorre no caso de honorários sucumbenciais. É facultado ao advogado, todavia, solicitar que o montante devido a título de honorários contratuais seja destacado do crédito que seu cliente receberá da Fazenda Pública. Por se tratar

de um destaque efetuado sobre o crédito principal, os honorários advocatícios contratuais só serão pagos quando for liberado o crédito ao titular do precatório, seguindo a posição deste na ordem cronológica de pagamento. Pela mesma razão, e com fundamento no art. 7º, caput e §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, deve-se indicar o advogado como beneficiário do destaque de honorários contratuais no mesmo ofício precatório que o beneficiário principal, de modo a possibilitar a retenção quando do pagamento.

E, para encerrar a temática dos honorários advocatícios, importa tratar acerca de seu pagamento em favor do advogado (pessoa física) ou da sociedade de advogados (pessoa jurídica). Essa questão é importante pelo impacto direto sobre a alíquota do imposto de renda a ser retido. O art. 15, §3º do Estatuto da OAB determina que as procurações devam ser outorgadas individualmente aos causídicos, indicando-se, contudo, a sociedade de advogados de que façam parte. Acaso a procuração aponte apenas o nome do advogado, sem fazer qualquer menção à sociedade que integra, a presunção da lei é que os serviços tenham sido prestados exclusivamente pelo advogado, cabendo a retenção do imposto de renda na alíquota aplicável às pessoas físicas. Se, por outro lado, na procuração existir indicação da sociedade de advogados, presume-se que não houve o caráter de exclusividade na prestação do serviço, sendo plenamente possível que o pagamento seja efetuado em favor do escritório de advocacia, retendo-se o imposto de renda na alíquota aplicável às pessoas jurídicas (STJ, REsp nº 543.481).

Outro ponto a ser observado no momento de preencher o ofício precatório é como se deve proceder no caso de morte do beneficiário anteriormente à expedição do precatório. Considerando a disposição do art. 6º, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ (“É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos



em campo próprio”), o campo referente ao beneficiário principal deverá ser preenchido com as informações do credor falecido, cabendo a indicação dos novos beneficiários em campo separado, destinado especificamente para tal fim. Não é correta, portanto, a expedição de vários ofícios precatórios, um para cada novo beneficiário. Deve-se expedir

um único ofício, em nome do beneficiário falecido, com a indicação, no campo próprio, dos novos beneficiários, se já definidos pelo juízo da execução.



Ademais, cumpre esclarecer a diferença entre a habilitação dos interessados no processo, após o falecimento da parte, e a efetiva transferência do crédito para novos beneficiários. A habilitação no processo é fenômeno de cunho processual que implica, tão somente, a possibilidade de um interessado (sucessor, herdeiro, credor etc) participar do processo, sucedendo a parte falecida (art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil). Tal participação, entretanto, não acarreta automaticamente a transferência do crédito para os novos beneficiários. Para tanto,

é imprescindível que ainda haja crédito a ser pago e que o juízo da execução se pronuncie sobre o tema, distribuindo o crédito a quem de direito e atribuindo um percentual a cada novo beneficiário. Mesmo que haja uma decisão de partilha por juízo sucessório, o juízo da execução precisa se manifestar, ainda que apenas para confirmar a transferência do crédito aos novos beneficiários, nos moldes definidos na decisão de partilha.

A Resolução nº 303/2019 do CNJ, em seu art. 7º, §6º, determina que “É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor”. Por isso, o juízo da execução deverá, após a elaboração do ofício precatório, mas antes do seu envio através do SERPREC, intimar as partes para que se manifestem sobre o teor do ofício, apontando eventuais irregularidades no preenchimento e possibilitando sua correção antes da remessa ao tribunal. A ausência de manifestação implica concordância tácita com as informações constantes do ofício precatório, o qual será posteriormente processado e pago de acordo com tais dados.

É inegável, portanto, que o correto preenchimento do ofício precatório depende da efetiva colaboração entre magistrado, credores e devedores (art. 6º do Código de Processo Civil, por analogia), por força, inclusive, da própria intimação expedida para que as partes se manifestem acerca do conteúdo do ofício precatório. Qualquer erro de preenchimento deverá ser sinalizado, ao juízo, pelas partes, pois sua permanência repercute negativamente para o credor ou para o devedor e, não raras vezes, para ambos.

Enquanto o ofício precatório estiver sendo elaborado pelo juízo da execução, o SERPREC indicará sua situação do precatório como “Pendente”. Isso significa que o ofício, apesar de preenchido (totalmente, ou não), ainda não foi assinado pelo juiz competente, nem enviado para o Tribunal. Aprovado o ofício precatório, expressa ou tacitamente, deverá o magistrado assiná-lo e remetê-lo à Coordenadoria Geral de Precatórios através do SERPREC. Após o envio, o ofício precatório constará como “Enviado”, momento em que passará por duas análises independentes acerca do preenchimento de seus requisitos: uma sobre os cálculos, a cargo do Setor de Cálculos da Coordenadoria Geral de Precatórios e, outra, jurídica, sob responsabilidade da assessoria técnica do mesmo órgão.

Constatada a regularidade formal do ofício precatório, o juiz Coordenador Geral de Precatórios proferirá despacho determinando sua autuação. Após esse despacho, o ofício precatório passará a constar como “Aprovado”, no SERPREC, e seguirá para autuação perante o Setor de Distribuição do 2º Grau, onde será criado um processo de precatório no Sistema PJe, o qual receberá novo número de identificação, distinto do número do processo originário. Após a autuação, a situação do precatório no SERPREC será identificada como “Autuado”.

Sendo verificada, entretanto, alguma irregularidade no preenchimento do ofício precatório, haverá despacho do juiz Coordenador Geral de Precatórios determinando sua devolução ao juízo da execução, a fim de que solucione as discrepâncias verificadas. Nesse caso, o ofício precatório constará como “Recusado” no SERPREC, e ficará automaticamente disponível para que o juízo da execução regularize os pontos indicados. Após sanadas as irregularidades e depois de nova intimação das partes sobre o teor do ofício precatório, o juízo da execução deverá reenviá-lo através do SERPREC, para que seja objeto de uma nova análise pela Coordenadoria Geral de Precatórios.

É imprescindível consignar que, nessas hipóteses, o ofício precatório só será inserido na lista de ordem cronológica quando for efetivamente aprovado pela Coordenadoria Geral de Precatórios. Então, nos casos em que o ofício foi recusado e, posteriormente, reenviado após regularização, o crédito só será incluído na lista de ordem cronológica quando for novamente analisado e, finalmente, aprovado. Em outras palavras, o ofício precatório recusado e devolvido ao juízo da execução não guarda posição na fila de ordem cronológica.



Apesar de o prazo constitucional para envio do ofício precatório ao Tribunal de Justiça ser até o dia 02 de abril de cada ano (para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, no caso do regime comum), o juízo da execução deve adotar o procedimento de remeter os ofícios precatórios via SERPREC tão logo estejam disponíveis, ao invés de reunir vários ofícios precatórios para envio às vésperas do término do prazo. Tal prática, apesar de comum, acarreta todos os anos inúmeros prejuízos aos jurisdicionados, pois os ofícios precatórios preenchidos com equívoco, ou de maneira incompleta, são rejeitados e devolvidos às varas de origem, e usualmente falta prazo para que sejam corrigidos e reenviados até o dia 02 de abril. Assim, o beneficiário acaba perdendo um ano, pois seu crédito inscrito em precatório será incluído apenas na próxima lista de ordem cronológica.

Outrossim, essa prática de acumular os ofícios precatórios para envio em conjunto pode, inclusive, acarretar uma situação de disparidade de tratamento entre credores em situações jurídicas idênticas. Basta-se pensar no caso de dois credores cujos processos, tratando sobre o mesmíssimo tema, transitaram em julgado em varas distintas, nelas ocorrendo, também, o cumprimento de sentença. Suponha-se que a vara “A” tenha o costume de aguardar a proximidade do fim do prazo de envio para, só então, expedir todos os ofícios precatórios pendentes, de uma vez só. Por outro lado, a vara “B” expede os ofícios precatórios conforme verifica o trânsito em julgado dos cumprimentos de sentença. Considerando-se que, no exemplo dos dois credores, os cumprimentos de sentença transitassem em julgado na mesma época, o credor cujo processo tramitou na vara “A” estaria visivelmente prejudicado em relação àquele cujo processo tramitou na vara “B”, já que os ofícios precatórios inscritos antes figuram em melhores posições na lista de ordem cronológica.

É evidente, portanto, a importância de as varas priorizarem a expedição e o envio dos ofícios precatórios tão logo seja verificado o trânsito em julgado dos processos de execução/cumprimento de sentença.



3. FORMAÇÃO DA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA E DEPÓSITO PELOS DEVEDORES

Com o recebimento dos ofícios precatórios pelo SERPREC, e com a aprovação deles pela Coordenadoria Geral de Precatórios, inicia-se, propriamente, o trâmite do precatório perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Os dados do SERPREC (data, hora, minuto e segundo do envio do ofício precatório) servirão de base para a formação da lista anual de ordem cronológica de pagamento, a qual inclui os créditos alimentares e os comuns, havendo organização em ordem cronológica inclusive dentro dessas categorias. Elaborada a lista, são expedidos ofícios requisitórios para cientificar os entes e entidades devedores acerca dos precatórios inscritos até 2 de abril daquele exercício para pagamento, no caso do regime comum, até 31 de dezembro do exercício seguinte. Enviados os ofícios requisitórios, aguarda-se a existência de saldo nas contas únicas dos entes ou entidades devedores a fim de prosseguir com o trâmite dos precatórios. Aqui, cabem duas observações importantes.

A primeira é sobre o depósito do valor dos precatórios pelos devedores. Conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 303/2019, do CNJ, o Tribunal de Justiça gerencia as contas bancárias nas quais serão depositados os valores para pagamento dos precatórios. Cada uma dessas contas é vinculada a um ente ou entidade específica. São chamadas “contas únicas” porque todos os valores destinados a quitar precatórios devem, obrigatoriamente, ser depositados pelos entes ou entidades devedores nas respectivas contas únicas geridas pelo tribunal. Assim, garante-se o respeito à ordem cronológica, pois se impede o pagamento de um precatório antes de outro melhor posicionado na lista de ordem cronológica. Ressalte-se, ainda, que não é correta a prática de realizar depósitos judiciais vinculados a cada processo de precatório, ao invés de depositar tais valores na conta única. As contas únicas sujeitam-se à fiscalização perante o CNJ, seja em relação aos valores lá depositados, seja em relação à utilização destes para pagar os precatórios em estrita observância à ordem cronológica. Assim sendo, todos os depósitos efetuados pelos entes e entidades devedores devem ocorrer na conta única informada no ofício requisitório enviado, a cada ano, pelo Tribunal, sob risco de, em não se verificando depósito na conta única, ficar configurada, a priori, a situação de inadimplência do devedor.

Um segundo ponto importante é a diferença entre os entes e entidades devedores no regime comum e os entes em regime especial de pagamento. No regime especial, as entidades vinculadas ao ente devedor são a este incorporadas, de modo que se busca recursos somente junto ao ente. Por isso, em se tratando de regime especial, fala-se apenas em entes devedores.

No caso do regime comum, os precatórios inscritos até 2 de abril de um ano deverão ser pagos, obrigatoriamente, até 31 de dezembro do ano seguinte. Em não realizando o pagamento até tal data, poderão ser efetuados atos constritivos, como o sequestro nas contas bancárias do devedor, desde que haja requerimento, nesse sentido, por algum credor. Frise-se, ainda, que o pedido de sequestro realizado por um credor beneficia, automaticamente, todos os credores em posição mais privilegiada na ordem cronológica, dada a impossibilidade de pagar um precatório sem que tenham sido quitados todos aqueles melhor posicionados.



Já no caso dos entes sujeitos ao regime especial de pagamento, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (arts. 97 e 101 a 105 do ADCT), a dinâmica é um pouco diversa. Ao invés de pagar, no ano seguinte, os precatórios inscritos até 2 de abril do ano anterior, no regime especial, os devedores realizam aportes mensais obrigatórios, que são usados para quitar os precatórios existentes, na

ordem cronológica, até a força dos saldos existentes. Assim sendo, o saldo das contas únicas dos entes em regime especial é constantemente verificado, e o montante lá existente é destinado ao pagamento dos precatórios, sempre em ordem cronológica. Não realizado um aporte mensal, os atos constritivos - tais como sequestro de contas públicas e inscrição em cadastro de devedores inadimplentes de precatórios (Cedinprec) - poderão acontecer de ofício, não sendo necessária a existência de pedido por algum credor.

Também no caso dos entes sujeitos ao regime especial, é de se ressaltar que o saldo verificado em conta única deverá ser rateado entre este Tribunal de Justiça, o TRF-5 e o TRT-6, sendo a eles repassado após o rateio. Há, ainda, a possibilidade de repasse de percentual do valor constante de conta única para conta acordo, conforme definido na legislação.

Consideradas essas diferentes dinâmicas do regime comum e do regime especial, após a formação da lista de ordem cronológica passa-se à verificação da existência de saldo nas contas únicas. Em havendo saldo, independentemente do regime, o Setor de Contas e o Setor de Cálculos da Coordenadoria Geral de Precatórios verificam quantos precatórios poderão ser quitados com aquele valor. O Setor de Contas, então, elabora listagem especificando tais precatórios e, através de despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, solicita-se ao Banco do Brasil, atual instituição bancária depositária, (i) a criação das chamadas “contas individualizadas”, uma para cada precatório listado, e (ii) a transferência dos valores indicados, da conta única, para cada uma das contas individualizadas especificadas.

Acaso se verifique, posteriormente, que o saldo da conta individualizada é insuficiente para a quitação do precatório, o art. 4º, §1º e §2º, da Instrução Normativa nº 02/2023 - TJPE determina que o valor faltante seja estornado do último precatório que teve valor transferido para conta individual e, não sendo isso suficiente, de quantos precatórios, anteriores a ele, forem necessários para que se complete o valor a menor. É possível, ainda, que o valor transferido para a conta individual seja superior ao valor do crédito inscrito em precatório. Se for esse o caso, o mesmo dispositivo da IN nº 02/2023 dispõe que o valor excedente seja revertido à conta única do devedor.

4. PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Concluída a individualização dos valores, os processos de precatórios seguirão automaticamente para o Setor de Cálculos, onde serão processados em ordem cronológica. Esse processamento engloba a atualização do crédito (incidência de juros e de correção monetária) e o cálculo das retenções legais e contratuais sobre ele incidentes, tudo conforme disposto no ofício precatório enviado através do SERPREC. Conforme já mencionado anteriormente, o ofício precatório funciona como verdadeira ordem de pagamento a ser cumprida pela Coordenadoria Geral de Precatórios em seus exatos termos. Assim, não poderia ser diferente quando do processamento dos precatórios pelo Setor de Cálculos.

Realizadas a atualização do crédito, com a incidência dos juros e da correção monetária, e as retenções legais e contratuais determinadas no ofício precatório, o Setor de Cálculo chega aos valores finais do precatório, isto é, quanto será devido a cada beneficiário e quanto será transferido a título de cada retenção. Cria-se, então, no Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico - SOPE, uma “Solicitação de Ordem de Pagamento” com os valores resultantes.

Tal solicitação ficará aguardando, no sistema, até que o Presidente do Tribunal determine sua transmissão à instituição bancária depositária dos valores.

Nessa etapa são elaboradas, também, planilhas ilustrando a correção monetária, os juros e as retenções incidentes. Após a juntada dessas planilhas ao processo de precatório, credor e devedor são intimados para analisá-las e, querendo, apresentar impugnação. Caso, excepcionalmente, haja valor faltante que precise ser processado posteriormente, após tal processamento não haverá nova intimação de credor e devedor, pois os parâmetros adotados no primeiro processamento serão replicados no segundo.



5. ANÁLISE DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO E PROVIDÊNCIAS PARA TRANSMISSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO ELETRÔNICA

Com a intimação para falar sobre os cálculos, credor e devedor podem, querendo, opor impugnação para questionar algum aspecto específico da atualização ou das retenções efetuadas. Normalmente, as impugnações versam sobre discrepâncias acerca das retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Apresentada a impugnação, haverá decisão do Juiz Coordenador Geral de Precatórios acolhendo-a ou não. Caso a acolha, haverá necessidade de reprocessar o precatório diante dos novos parâmetros adotados, razão pela qual ele precisará ser suspenso para que o pagamento dos demais precatórios, em ordem cronológica, não sofra prejuízo. Se a impugnação for rejeitada, o Juiz Coordenador irá, sempre respeitada a ordem cronológica, analisar o precatório e, estando pronto para pagamento, elaborar parecer opinando pela transmissão da ordem de pagamento, para que o Presidente do Tribunal de Justiça o acolha, ou não.

A efetiva liberação do dinheiro ocorre quando o Presidente do Tribunal, acolhendo o parecer, determina por despacho a transmissão da ordem de pagamento, que já havia sido previamente cadastrada no Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico - SOPE, para a instituição bancária depositária do valor (atualmente, o Banco do Brasil). Com a transmissão dessa ordem de pagamento, o banco fica autorizado a permitir que o beneficiário nela constante levante o valor de seu crédito.

É importante explicar que a dinâmica de transmitir ordens de pagamento através do SOPE visa ao fortalecimento da segurança na liberação dos créditos. Ao invés de o Tribunal de Justiça expedir alvarás físicos (que continuam existindo, mas apenas em casos excepcionais), ele se vale de um sistema que transmite a ordem de pagamento diretamente ao banco, sem intermediação de terceiros, evitando fraudes e falsidades documentais e garantindo que a ordem de pagamento seja exarada de fato pelo Tribunal, nos termos e valores cadastrados no sistema.

Caso o valor constante da ordem de pagamento não se afigure suficiente à quitação do crédito, a liberação do pagamento será repetida quantas vezes forem necessárias até o completo adimplemento do crédito inscrito em precatório. É dizer, então, que nada impede a transmissão de ordem de pagamento relativa a apenas parcela do crédito. O processo de precatório prosseguirá, normalmente, até a transmissão da última ordem de pagamento, quitando o crédito em sua totalidade.



6. PROVIDÊNCIAS DIVERSAS A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Conforme já explicitado alhures, a lógica dos ofícios precatórios é que sejam verdadeiras ordens de pagamento a serem cumpridas pela Coordenadoria Geral de Precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não cabe à Coordenadoria, então, reanalisar o processo ou os termos da condenação mas, sim, simplesmente cumprir o que está disposto no ofício precatório. É por isso que os temas abaixo tratados precisam ser decididos e comunicados pelo juízo da execução para, só então, serem cumpridos pela Coordenadoria Geral de Precatórios.

O primeiro desses temas diz respeito à determinação de retenção de honorários advocatícios contratuais após a expedição do ofício precatório. Como se sabe, a determinação de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre o crédito inscrito em precatório deve constar já do ofício precatório, conforme detalhado no primeiro tópico deste manual. Porém, caso o ofício precatório não contenha essa informação, a recente Instrução Normativa nº 24/2023 - TJPE determinou que o advogado interessado deve peticionar ao juízo da execução para que este decida se é cabível a retenção e, em caso positivo, oficie à Coordenadoria Geral de Precatórios determinando que se efetue o destaque. Se, no momento em que processo de precatório estiver pronto para pagamento, não existir nenhuma comunicação advinda do juízo da execução determinando destaque de honorários, o crédito inscrito em precatório será pago ao beneficiário em sua totalidade, sem qualquer retenção em favor de causídico.



A mesma ideia se aplica quando há necessidade de transferir o crédito para novo(s) beneficiário(s), por motivo de cessão do crédito ou penhora sobre ele incidente. No caso da cessão do crédito, a recente Instrução Normativa nº 29/2023 delegou ao juízo da execução a definição sobre quem deverá figurar como novo beneficiário do crédito inscrito em precatório, cabendo ao juízo da execução, também, oficiar à Coordenadoria Geral de Precatórios informando sobre tal alteração. A Coordenadoria, então, executará as modificações determinadas pelo juízo da execução e procederá com o pagamento nos novos termos por ele indicados.

No caso de penhora incidente sobre o crédito inscrito em precatório, cabe ao juízo interessado na penhora oficiar diretamente ao juízo da execução (e não à Coordenadoria Geral de Precatórios) requerendo que a penhora seja registrada e comunicada, pelo juízo da execução, à Coordenadoria Geral de Precatórios. É o juízo da execução, conseqüentemente, quem recebe os ofícios de penhora, registra-os e oficia à Coordenadoria para que o pagamento do crédito seja feito com o destaque do valor penhorado em favor da(s) pessoa(s) indicada(s).

Tanto no caso de cessão do crédito quanto no caso de penhora sobre ele incidente, caso não haja comunicação do juízo da execução noticiando mudanças nos beneficiários do crédito, este será pago ao beneficiário descrito no ofício precatório.



Reforce-se: a atribuição da Coordenadoria Geral de Precatórios consiste em receber os ofícios precatórios, formar a lista de ordem cronológica, cobrar dos devedores o pagamento dos créditos inscritos em precatório e, finalmente, pagá-los na forma em que inscritos em ofício precatório. Quaisquer mudanças nos termos do ofício precatório deverão ser determinadas por quem o expediu, o juízo da execução, para cumprimento pela Coordenadoria.

Igual raciocínio se aplica quando há o falecimento do beneficiário originário do precatório. Cumpre esclarecer que a habilitação de interessados, na forma dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, é fenômeno processual que não acarreta, por si só, a transferência do crédito inscrito em precatório para novos beneficiários (sucessores, herdeiros, credores etc). Assim, independentemente de se proceder à habilitação no processo de precatório, é imprescindível que os interessados diligenciem junto ao juízo da execução para que ele decida sobre quem são os novos beneficiários do crédito, qual o percentual devido a cada um deles (caso haja, de fato, mais de um) e, então, officie à Coordenadoria Geral de Precatórios para que esta execute as alterações determinadas pelo juízo da execução.

Ainda que haja partilha realizada em juízo sucessório, é preciso que o juízo da execução tome ciência da decisão, ratificando-a e comunique por ofício, à Coordenadoria Geral de Precatórios, a alteração dos beneficiários do precatório. Outra hipótese é que, não havendo ainda partilha, o crédito inscrito em precatório seja pago em favor do espólio do beneficiário originário (falecido) e colocado à disposição da vara de sucessões, vinculado ao respectivo processo de inventário ou partilha. Em havendo necessidade de cancelar o precatório, essa decisão também deve partir do juízo da execução, não sendo atribuição da Coordenadoria Geral de Precatórios determinar o cancelamento de um precatório - mas, tão somente, executar a ordem de cancelamento proferida pelo juízo da execução.

Por fim, é comum, também, que haja erros materiais no cadastro do ofício precatório, como dígitos errados no número do CPF e grafia incorreta do nome do beneficiário. Para evitar risco de se pagar à pessoa errada, faz-se imperioso que o juízo da execução determine à Coordenadoria Geral de Precatórios a correção necessária nos dados do ofício precatório. É esse o teor, inclusive, do art. 7º, §8º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

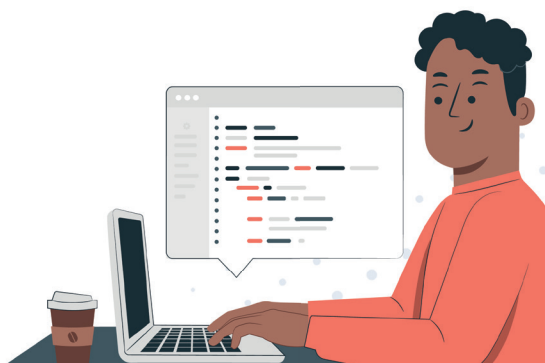
7. PUBLICIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Por exigência do Conselho Nacional de Justiça (art. 82 da Resolução nº 303/2019 do CNJ), o Tribunal de Justiça de Pernambuco disponibiliza plataforma na internet na qual são publicadas as listas de ordem cronológica das entidades e entes devedores, inclusive com indicação das superpreferências, o valor dos aportes realizados pelos devedores, os saldos das contas únicas e, no caso dos entes em regime especial de pagamento, os planos de pagamento para cada exercício.

Ademais, um mapa anual é publicado pelo TJPE, contendo a relação dos entes e entidades devedores, os respectivos regimes de pagamento (comum ou especial) e outras informações exigidas pelo art. 85, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, como o saldo de precatórios expedidos, em desfavor de cada devedor, até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência.

No tocante aos entes submetidos ao regime especial de pagamento, o Tribunal de Justiça de Pernambuco elabora e publica, também anualmente, mapa demonstrativo do cumprimento do plano de parcelamento, com informações como o valor total da dívida de precatórios, o comprometimento percentual total da receita corrente líquida do ente devedor, os montantes efetivamente depositados nas contas únicas e a previsão de quitação (ou não) do saldo devedor dentro do prazo de vigência do regime especial de pagamento.

Todas essas informações são encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça, também anualmente, para que lá seja elaborado um mapa geral, de caráter nacional, acerca da situação dos precatórios nos vários tribunais do país.



Avenida Dantas Barreto, 191 - 2º andar - Santo Antônio
Recife (PE) - CEP 50010-360

81 3181.9333 / 81 3181.9275
<https://www.tjpe.jus.br/web/precatorios>
nucleo.precatorios@tjpe.jus.br



TJPE